

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10768/001.931/89-85

SESSÃO DE: 14 de junho de 1993

RECURSO Nº: 102.785 IRPJ - EXS: 1985 e 1986

RECORRENTE: ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

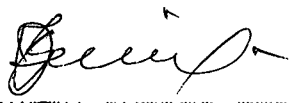
CMFL

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-0.022

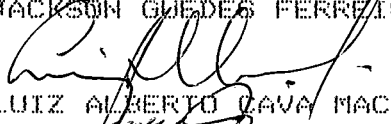
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADELMO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RENATA GONÇALVES PANTUJA.

PROCESSO Nº: 10768/001.931/89-85

RECURSO Nº: 102.785

RESOLUÇÃO: 108-0.022

RECORRENTE: ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA

RELATÓRIO

ESCRITÓRIO NUNES LEAL DE ADVOCACIA, com sede na Rua do médico Nº 31, GRUPOS 1003 E 1004, Rio de Janeiro, inscrito no CGC/MF sob o Nº 42.271.197/0001-43, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

O Auto de Infração, de fls. 04 a 06, constatou as irregularidades discriminadas a seguir:

Exercício de 1985 Ano-Base de 1984

1- insuficiência de correção monetária do Ativo Permanente, no valor de Cr\$ 81.444,86:

2 - depreciação deduzida indevidamente, por erro de cálculo, no valor 77.179,18:

3 - excesso de correção monetária da conta Depreciação Acumulada, por erro de cálculo, no valor de Cr\$ 44.859,67:

4 - inobservância do regime de competência, quanto a receitas financeiras, no valor de Cr\$ 1.444.317,00, pertinentes ao exercício de 1985, declaradas, por erro de rateio, no exercício de 1986;



PROCESSO Nº: 10768/001.931/89-85

Acórdão nº 108-0.022

5 - não comprovação de Cr\$ 3.791.894,00, parte do imposto de renda compensado na declaração de rendimentos do exercício (antecipações):

Exercício de 1986 - Ano-base 1985

1- omissão de receitas financeira no valor de Cr\$ 481.438,00;

2 - excesso de correção monetária da conta Lucros Acumulados, por erro de cálculo, no valor de Cr\$4.425.475,00;

3 - lucro inflacionário realizado, não adicionado ao lucro líquido do exercício, na demonstração do lucro real, no valor de Cr\$ 15.237.205,00;

4 - não comprovação de Cr\$ 255.862.313,00, parte do imposto de renda compensado na declaração de rendimentos do exercício (antecipações).

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 22 a 28, apresentando argumento apenas, sobre duas das nove infrações apontadas. A glosa é relativa às antecipações do imposto de renda compensadas nas declarações de rendimentos, nos valores de Cr\$ 3.791.894,00 e Cr\$ 255.862.313,00, nos anos-base de 1984 e 1985, respectivamente. Em síntese, as são as seguintes:

- que os valores se referem a rendimentos descontados por "fontes pagadoras";

- que não consta do Auto de Infração a indicação de quaisquer indícios de que as fontes pagadoras tenham deixado

47

PROCESSO Nº: 10768/001.931/89-85

Acórdão nº 108-0.022

de cumprir as disposições da legislação;

- que o fisco dispõe, no caso de elementos seguros de prova das retenções de imposto de renda na fonte que lhe foram proporcionadas pelas próprias fontes pagadoras no cumprimento das normas jurídicas;

- que a comprovação do desconto do imposto de renda na fonte é irrelevante, conforme lição da jurisprudência;

- que a cobrança em exame é absolutamente incompatível com o artigo 29 do decreto-lei nº 1968/82, com a redação que lhe foi atribuída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2065/83;

- quanto aos outros itens do Auto de Infração, as exigências a que eles se referem são manifestamente improcedentes.

O autuante manifestou-se às fls. 42 e 43, propondo a manutenção do lançamento de ofício.

A autoridade singular julgou, totalmente, procedente a exigência fiscal, na sua decisão de fls. 45 a 48, fazendo as seguintes considerações:

- a única matéria em litígio é se a pessoa jurídica, que compensa, na sua declaração de rendimentos, imposto de renda retido na fonte por outras empresas, está, ou não obrigada a comprovar, que, efetivamente, sofreu a retenção do tributo compensado;

- a obrigatoriedade de tal comprovação está expressamente prevista no artigo 606, do RIR/80;

147-

PROCESSO Nº: 10768/001.931/89-85

Acórdão nº 108-0.022

- a comprovação, quando exigida pelo fisco, inclusive com respaldo no artigo 165 do RIR/80, tem a finalidade de identificar, também, a natureza do rendimento tributado, pois há incidências do imposto de renda na fonte que não admitem, na declaração de rendimentos, a compensação do tributo retido.

A interessada apresentou recurso voluntário de fls. 53 a 65, onde expôs as seguintes alegações:

Preliminarmente

A autuada aduz que houve três razões de nulidade da decisão, quais sejam:

1 - que o fisco se omitiu em trazer aos autos os elementos de que dispõe, fornecidos pelas fontes pagadoras e esclarecedores dos montantes pagos à recorrente e dos descontos procedidos e que essa omissão caracteriza cerceamento do direito de defesa;

2 - que o tributo não é ~~peça~~ e não pode ser cobrado com exclusiva base em descumprimento de obrigação acessória;

3 - que a decisão recorrida não contém nem relatório, nem fundamentação, quer de fato, quer de direito: limita-se à conclusão e à ordem de intimação, reportando-se, no mais, ao que denomina "parecer", e que consiste numa peça inonimada; portanto, o decisório não contém os requisitos mínimos legalmente estabelecidos.

No mérito

A recorrente aduz que as retenções de fonte,

PA

PROCESSO Nº: 10768/001.931/89-85

Acórdão nº 108-0.022

indicadas, efetivamente, ocorreram, tratando-se de hipótese em que elas eram cabíveis e sua compensação foi perfeitamente legítima. A única falha da recorrente está no extravio das vias de comprovação indicados no artigo 606, do RIR/80. Essa falha, porém, é incapaz de gerar incidência tributária, ou de justificar presunção de inefetividade de uma retenção, cuja prova está em poder do fisco, sendo, portanto, impossível, sem uma verificação dessa prova, manter uma exigência de imposto que, afinal, já foi recolhido.

Argumenta, ainda, que, segundo o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, a comprovação do desconto do imposto de renda na fonte pelo contribuinte, para que se faça a compensação na declaração, é irrelevante, posto que a fonte dos rendimentos é obrigada ao recolhimento do tributo, ainda que não o tenha retido.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10768/001.931/89-85

RESOLUÇÃO Nº 108.00.022

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando as peculiaridades da situação questionada nos autos que versa sobre a não comprovação pelo Recorrente da retenção do imposto de renda na fonte sobre honorários recebidos de seus clientes e da manifesta impossibilidade alegada e, ainda, tendo em vista que a sistemática de controle do imposto de renda contempla o fornecimento de tais informações à Receita Federal pelas fontes pagadoras, voto propondo a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à Delegacia de origem e esta determine ao órgão competente a verificação nos arquivos da Fazenda Nacional a existência das informações prestadas pelas fontes pagadoras arroladas no Anexo 3 (docs. 9 e 13), e proceda ao confronto das informações contidas em seus arquivos com aquelas prestadas pelo contribuinte e ora objeto da questão que se trata, ao final, elaborando relatório conclusivo acerca do assunto em foco.

É como voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR